



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1067 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE TERRENO PARA FINS DE MORADIA POPULAR E DEFINE OS CRITÉRIOS PERTINENTES.

A Prefeita Municipal de Cordislândia-MG, Sra. Marlene Monteiro de Oliveira Pereira, no uso das atribuições que lhe são conferidas, remete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a autorização para doação de terrenos, para fins de moradia, define os critérios pertinentes e estabelece prazos para construção.

Art. 2º. O Executivo fica autorizado à doação de terrenos para a população de menor renda, a fim de assegurar o acesso à terrenos urbanizados e à habitação digna e sustentável.

Art. 3º. São objetivos desta Lei:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 4º. Serão adotados os seguintes princípios:

I - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

II - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, e vetor de inclusão social;

III - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

IV - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. São diretrizes adotadas por esta Lei:

I - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;

II - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

III - utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

IV - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

V - incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

VI - adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

VII - estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda.

Art. 6. As doações de terrenos somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

I – a pessoa de baixa renda, mas com renda compatível para construção no prazo definido por esta Lei, assim aferida por profissional do serviço social;

II – Alternativamente ao inciso anterior, tenha crédito para fins de habitação, pré-aprovado por instituição financeira que execute programas federais ou estaduais de habitação, ou seja, agente operado do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

III – Termo de compromisso assinado com as obrigações assumidas e de construção em prazo determinado, conforme Anexo Único desta Lei, ficando o Secretário de Assistência Social autorizado a assinar pelo Município.

IV – o beneficiário do programa, tem que ter domicílio eleitoral no município, no mínimo, 05 (cinco) ano.

§1º O inciso II poderá ser atendido, caso o beneficiário demonstre ter condições de construir, embora não tendo condições para aquisição de terreno urbanizado, independente de prova de crédito pré-aprovado.

§ 2º São meios aptos à comprovação de renda:

I - a Carteira de Trabalho;

II - Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;

III - contratos;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa; e,

V - outros meios admitidos pelos direitos e a moral.

Art. 7º O prazo para construção concedido ao beneficiário de doação de terrenos pelo Município será de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, caso comprovado que o atraso não se deu por culpa do beneficiário.

Art. 8º O beneficiário que não promover a construção no prazo estabelecido por esta Lei, terá o imóvel revertido ao patrimônio público, sem direito à indenização de eventuais investimentos no imóvel, cláusula que obrigatoriamente constará do termo de cessão ou da escritura, salvo se por exigência do agente operador do FNHIS, não for possível constar da escritura esta cláusula, em razão de oferecimento do imóvel em garantia a financiamento ou crédito aprovado para o fim de construção da habitação.

Art. 9º O beneficiário não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e não será mais beneficiário de outras doações decorrentes de programas de habitação de interesse social, antes do atendimento de todas as famílias de baixa renda que ainda não tiveram acesso à moradia, devendo esta regra constar de Termo de Compromisso e ciência formal do beneficiário.

Art. 10 Terão prioridade ao recebimento da doação de terreno, a pessoa que atenda aos requisitos nesta Lei e:

- I – seja arrimo de família;
- II – mulher chefe de família;
- III – família com crianças e adolescentes;
- IV – família com idosos sob seus cuidados; e,
- V – casal que estão iniciando a vida familiar.

§ 1º O profissional do serviço social identificará a família com maior número de crianças e adolescentes, havendo possibilidade de outras doações seguirá com prioridade a mulher chefe de família e com crianças sob seus cuidados, prosseguindo, na sequência, a prioridade à pessoa com idoso sob seus cuidados, à mulher chefe de família, e, finalmente, casais que estiverem iniciando a vida familiar.

§ 2º Em todas as hipóteses deverá estar comprovado, pelo profissional do serviço social, que o beneficiário tem renda compatível para pagamento de financiamento para construção.

Art. 11 Para as pessoas de baixa renda, sem qualquer compatibilidade para custear financiamento, o Executivo poderá promover a doação de habitações de interesse social prontas, mediante critérios impessoais e objetivos, definidos em lei específica.

Art. 12 As localizações dos terrenos a serem doados não será de escolha do beneficiário e serão definidas pelo Poder Executivo.




MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 O Anexo Único, parte integrante desta Lei, constitui a minuta do Termo de Compromisso, que o beneficiário deverá assinar sem o qual não se efetivará doação de terreno autorizada por esta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cordislândia, 16 de outubro de 2019


Marlene Monteiro de Oliveira Pereira
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE COMPROMISSO

IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO:

Nome: _____

CPF: _____

RG: _____

Endereço

Completo: _____

Município: _____

Declaro, sob as penas da Lei, que:

- a) conheço a Lei Municipal nº _____, de 02/10/2019, que dispõe sobre a autorização para doação de terreno para fins de moradia.
- b) Terei que construir uma residência no terreno doado no prazo de 01 (um) ano;
- c) Não poderei dispor do terreno pelo prazo de 10 (dez) anos, sob pena de não poder participar de nenhum programa habitacional do Município.
- d) Todas as informações prestadas para o serviço social do Município deverão ser verdadeiras, sob pena de incorrer em crime de falsidade.

Estou ciente de que qualquer irregularidade constatada poderá ensejar sanções de natureza civil, penal e administrativa e que ao descumprir as regras do programa habitacional poderei ser excluído automaticamente do Programa, além de estar sujeito a outras penalidades conforme a lei.

Cordislândia, _____, de _____ de 2019
